

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Da Sra. REJANE DIAS e outros)

Acrescenta o art. 204-A à Constituição Federal, para dispor sobre a política de combate à pobreza e assegurar a garantia de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 204-A:

“CAPÍTULO II-A**DO COMBATE À POBREZA**

Art. 204-A O combate à pobreza é dever do Estado, que formulará e implementará políticas públicas para sua mitigação e erradicação, inclusive por meio de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza, nos termos da lei.

§ 1º Poderão ser instituídas condicionalidades a serem observadas por unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza beneficiadas por transferência de renda de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Lei disporá sobre a unificação de mecanismos de identificação e caracterização socioeconômica das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.” (NR)

Art. 2º Até que seja editada a lei prevista no *caput* do art. 204-A da Constituição Federal, a transferência de renda será regida pelo disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nas normas que a regulamentam.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Previsto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o Programa Bolsa Família – PBF foi criado com o objetivo de erradicar ou, ao menos, diminuir a vulnerabilidade e os riscos sociais decorrentes da condição de pobreza, a fim de combater a desigualdade no Brasil e possibilitar que as pessoas atendidas consigam efetivamente exercer sua cidadania. Trata-se de uma política pública de transferência direta de renda que articula três principais eixos de atuação.

O primeiro eixo consiste na complementação de renda por meio de transferência direta de benefício financeiro e que tem por objetivo aliviar imediatamente os efeitos da pobreza.

O segundo eixo é constituído por condicionalidades voltadas para promover o acesso a direitos e serviços públicos. As famílias beneficiárias devem, tanto para a inclusão quanto para a permanência no Programa, cumprir determinadas obrigações de demanda ativa por serviços públicos de educação, saúde e assistência social, tais como cumprir calendário de vacinações e matricular e zelar pela frequência de seus filhos à escola.

Como terceiro eixo, o programa integra outras ações, serviços e políticas sociais, a fim de estimular o desenvolvimento das capacidades das famílias, também com a orientação de permitir a superação da pobreza por meio de mecanismos de geração de oportunidades de emprego e renda, bem como o acesso a outros direitos de cidadania constitucionalmente garantidos.

O Programa Bolsa Família atende atualmente cerca de 13 milhões de famílias, a esmagadora maioria contendo em sua composição crianças e adolescentes, permitindo o acesso dessas pessoas a necessidades básicas em termos de alimentação, vestuário, remédios, materiais escolares e gás de cozinha.

Além disso, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), além de possuir um dos menores custos entre os chamados programas de transferência sociais, o Bolsa Família possui o maior efeito multiplicador da renda sobre a economia¹. Para cada real gasto com o pagamento de benefícios financeiros do programa, adiciona-se R\$ 1,78 ao Produto Interno Bruto – PIB².

Nesse sentido, considerando a relevância social do PBF, sobretudo no que concerne ao seu potencial redistributivo, com alta progressividade na transferência de renda e significativo efeito multiplicador de renda, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição para incluir no Texto Maior a obrigação do Estado brasileiro de promover o combate à pobreza e o dever do poder público de adotar políticas públicas para sua mitigação e erradicação, inclusive por meio de transferência de renda a unidades familiares em situação de pobreza e de extrema pobreza, nos termos da lei.

¹ NERI, Marcelo Côrtes et al. EFEITOS MACROECONÔMICOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS TRANSFERÊNCIAS SOCIAIS. In.: Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania / organizadores: Tereza Campello, Marcelo Côrtes Neri. – Brasília: Ipea, 2013. Capítulo 11, página 201. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/externos_texto/cap11.pdf. Acesso em 06-11-2019. Ver também matéria do Valor Econômico disponível em <http://www.valor.com.br/brasil/3305466/ipea-cada-r-1-gasto-com-bolsa-familia-adiciona-r-178-ao-pib>. Acesso em 06-11-2019.

² Idem.

Dessa forma, a sociedade brasileira terá mais tranquilidade e segurança na continuidade dessa política, que deixará de ser uma política de governo, erigindo-se a uma política de Estado, prevista no texto constitucional e, portanto, menos suscetível a questionamentos e a decisões de ocasião, não importando que partido ou ideologia esteja à frente do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta Emenda, de inquestionável valor para a consolidação de uma sociedade justa, que permeia suas ações pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada REJANE DIAS